



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-cobam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 29:510 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 17.º do decreto-lei n.º 29:319 para a publicação do novo regulamento do Ministério.

Decreto n.º 29:511 — Aprova o regulamento dos concursos de admissão aos lugares de adidos de legação, de promoção aos lugares de primeiros secretários de legação e cônsules de 1.ª classe, e de promoção aos lugares de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe. — Programas dos concursos a que se refere o presente diploma.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 29:510

Considerando que, embora habilitado a publicar desde já o regulamento geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, previsto no artigo 17.º da lei orgânica, o Governo considera haver vantagem em o sujeitar à experiência dos serviços durante algum tempo antes de convertê-lo em lei, o que é possível nos termos do referido artigo 17.º;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais noventa dias o prazo estabelecido no artigo 17.º do decreto-lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938, mantendo-se até à publicação do novo regulamento as faculdades concedidas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros na citada disposição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 29:511

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento dos concursos de admissão aos lugares de adidos de legação, de promoção aos lugares de primeiros secretários de legação e cônsules de 1.ª classe, e de promoção aos lugares de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, que baixa assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Regulamento dos concursos

- I. — De admissão aos lugares de adidos de legação.
- II. — De promoção aos lugares de primeiros secretários de legação ou de cônsules de 1.ª classe.
- III. — De promoção aos lugares de Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe.

I

Concurso de admissão aos lugares de adidos de legação

Artigo 1.º O concurso a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.º, do decreto n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938 (lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros), será aberto por prazo não inferior a trinta nem superior a noventa dias, a contar da publicação no *Diário do Governo* do respectivo aviso que deverá ser assinado pelo secretário geral do Ministério.

§ único. O concurso realizar-se-á de três em três anos ou antes dêsse prazo quando já não haja candidatos aprovados com a classificação correspondente a *Bom* em número suficiente para preenchimento das vagas existentes ou prováveis.

Art. 2.º Só poderão apresentar-se a êste concurso os candidatos nas condições previstas no citado artigo 7.º, n.º 2.º, os quais deverão entregar, dentro do prazo mar-